



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAS
(ao Projeto de Lei nº. 2486, de 2021)

Os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-G, acrescentados à Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Art.5º-A.....
.....

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.
.....

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.
.....

Art.5º-B
.....

XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias no aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.
.....

Art.5º-G.....
.....

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs, salvo os profissionais que atuam no âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

Na Comissão de Educação, com o objetivo de sanar vícios de materialidade do Projeto de Lei nº 2486, de 2021, o Senador Humberto Costa apresentou emenda que, não obstante a justa e correta argumentação, não foi acatada naquela Comissão. Por isso, reapresentamos a



SF/22292.12837-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emenda com o mesmo teor para que esta Comissão de Assuntos Sociais tenha a oportunidade de apreciar e corrigir os vícios do projeto de lei ora em análise.

O Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, de autoria do Poder Executivo foi aprovado na Câmara Federal, em regime de urgência, sem que houvesse um amplo debate com a sociedade civil, notadamente aquelas afeitas à Educação Física e áreas afins.

Um dos pontos que nos chama atenção na matéria é a possível invasão de competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais que atuam nos sistemas de ensino: a educação formal é uma questão de Estado e a sua normatização e fiscalização são de competência dos governos, circunscrita à legislação vigente e aos órgãos superiores de assessoramento do Estado, como os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Educação.

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou afirmando que o exercício do magistério é uma questão que não está afeita às competências dos conselhos profissionais, sendo, portanto, os profissionais sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino que se inserir a instituição escolar.

Além disso, a referida matéria busca incluir na base contributiva e fiscalizadora do Confef/Cref servidores públicos, no momento em que exige que os profissionais de educação física precisam estar inscritos no conselho para exercer sua profissão, contrariando, ainda que de forma análoga, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que os Defensores Públicos não são obrigados a estarem filiados à Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem as suas funções. Ora, assim como os defensores públicos, os profissionais do magistério público são contratados por concurso público e estão permanentemente sob a égide de leis e outras normativas que regem a profissão.

É com a intenção de corrigir vícios de materialidade encontrados na redação do referido Projeto de Lei que resgatamos a presente emenda e rogamos aos parlamentares desta Comissão de Assuntos Sociais apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SF/22292.12837-38